

Globethics Repository



A concepção coletiva da justiça como equidade de John Rawls [The collective conception of the justice as a fairness of John Rawls]

This page was generated automatically upon download from the Globethics Repository. More information on Globethics see <https://www.globethics.net>. Data and content policy of Globethics Repository see <https://repository.globethics.net/pages/policy>.

Item Type	Article
Authors	Nascimento, Willber;Paranhos,Ranulfo;Silva,Denisson
Publisher	Editora UnilaSalle
Rights	Creative Commons Copyright (CC 2.5)
Download date	2026-07-16 22:02:25
Link to Item	http://hdl.handle.net/20.500.12424/224115

A concepção coletiva da justiça como equidade de John Rawls¹

Willber Nascimento²

Ranulfo Paranhos³

Denisson Silva⁴

Resumo: Pode-se observar que parte da crítica comunitária à concepção de justiça em John Rawls centra-se na relação entre indivíduo e sociedade presente em *Uma teoria da Justiça*. O objetivo deste trabalho é, a partir da crítica comunitária a Rawls, apresentar o modelo que ele desenvolve em *Uma Teoria da Justiça*, buscando dar relevo ao forte componente coletivista de sua formulação teórica. Para fins de organização, construímos o texto visando discutir e responder os seguintes questionamentos: O que Rawls entende por Justiça? A Teoria da Justiça prescinde da comunidade? Existe um conflito entre indivíduo e sociedade nesse contexto? Qual a importância desse debate para a validade externa do modelo teórico e institucional rawlsiano?

Palavras-Chave: John Rawls; Uma teoria da Justiça; Comunitaristas; Teoria da Justiça Coletiva.

The collective conception of the justice as a fairness of John Rawls

Abstract: It can be observed that part of the Communitarian critique to conception of justice in John Rawls focuses on the relationship between individual and society in your book *A Theory of Justice*. The objective of this paper is from the communitarian critique on Rawls to present the model he developed in *A Theory of Justice*, seeking to emphasize the strong collectivist component of its theoretical formulation. For organization purposes we built the work for discussing and answer the following questions: What Rawls meant by Justice? A Theory of Justice prescind of the community? There is a conflict between individual and society in this context? What is the importance of this debate for the external validity of theoretical and institutional model Rawlsian?

Keywords: John Rawls; A Theory of Justice; Communitarians; Collective Justice Theory.

¹ Agradecemos aos pareceristas anônimos da Revista Diálogo pelos comentários acerca do trabalho.

² Mestrando em Ciência Política (UFPE). Graduado em Ciências Sociais (UFAL). E-mail: nascimentowillber@gmail.com

³ Professor do Instituto de Ciências Sociais (UFAL), Doutor e Mestre em Ciência Política (UFPE). E-mail: ranulfoparanhos@me.com

⁴ Doutorando em Ciência Política (UFMG), Mestre em Sociologia (UFAL) e Graduado em Ciências Sociais (UFAL). E-mail: denisson@denissonsilva.com

Introdução

Parte da crítica comunitária a Rawls deriva-se das concepções que esse adota acerca do *self* em sua *Uma teoria da Justiça*⁵. Para esses críticos, Rawls imagina uma pessoa totalmente desvinculada de seu *self* comunitário e que isso é totalmente descabido. Indivíduos não podem ser separados de seus laços. São eles que constitui a pessoa, seus interesses e suas metas de vida. Ignorar isso, para os críticos, é tentar afastar os indivíduos de sua comunidade e de si mesmo. Além disso, uma comunidade formada por esse tipo de pessoas é demasiadamente instável. No entanto, pode se extrair dessa crítica uma ideia de relacionamento entre indivíduo e sociedade. A crítica comunitária ao *unencumbered self* liberal parece supor que os indivíduos pressupostos por Rawls são quase que antitéticos da sociedade. Nesse sentido, procuramos investigar se, de fato, Rawls pressupõe esse tipo de indivíduo.

Assumindo que o tipo de pessoa apontado por John Rawls como necessário na formulação dos princípios de justiça não existe de fato, segundo os críticos comunitários, o modelo rawlsiano carece de uma boa base de realidade. Assumir indivíduos sem vínculos sociais torna o modelo um tanto ineficaz. Neste trabalho, buscamos apresentar argumentos em favor do posicionamento de que, ao invés de uma fundamentação puramente individualizada, o modelo de justiça como equidade baseia-se, em muito, numa base coletiva.

Para que essas críticas possam ser bem compreendidas é necessário descrevermos como elas se enquadram na construção teórica de Rawls. Desse modo, descreveremos como ele entende justiça e quais são suas exigências. Em primeiro lugar, apresentamos resumidamente a crítica comunitária à concepção de justiça de John Rawls no que se refere à constituição do *self*. Logo após, apresentamos os aspectos teóricos da justiça e suas consequências para o desenho institucional derivado, buscando salientar que as opções rawlsianas acerca do *self* e da prioridade do direito sobre as noções de bem são coletivamente construídas, bem como destacar sua importância enquanto um *proxy* para se analisar a justiça das instituições reais e também a força generalizante de sua teoria.

A crítica comunitária à concepção rawlsiana de justiça

⁵ Existe também uma forte crítica à preponderância do direito sobre as noções de boa vida. Não vamos lidar com essa crítica nesse trabalho.

Nesta seção, apresentamos a principal crítica dos comunitaristas dirigida à noção de justiça em John Rawls. De maneira geral, apresentamos a crítica comunitária ao *unencumbered self*. Destacamos que não faremos uma apresentação da teoria comunitarista, somente descrevemos a posição da corrente do comunitarismo ao afirmar que a concepção de justiça em John Rawls é individualista, ao contrário de coletivista⁶.

Dando prosseguimento, o Estado deveria promover concepções de “boa vida”? Para um liberal, claramente não. Por isso, Rawls assume a prioridade do direito em relação às concepções de bem. Para que a organização do Estado fosse realmente justa, seria necessário que, no momento da posição original, os indivíduos fizessem escolhas sob um véu de ignorância para que, assim, fosse possível evitar as parcialidades no momento das escolhas das regras que direcionariam a distribuição dos recursos sociais. Nesse sentido, existe por trás uma ideia de autodeterminação das pessoas e da possibilidade de que essas pessoas possam e devam se afastar das concepções de pertença a determinado grupo social. A crítica subjacente é de que, no modelo rawlsiano, os princípios de justiça derivam de pessoas individualizadas. Os comunitaristas intitulam o indivíduo na teoria liberal de Rawls como *unencumbered self* (*eu desvinculado*, em tradução livre).

Mas o que é o “eu desvinculado”? No modelo rawlsiano, ele se faz presente no momento da escolha dos princípios de justiça. Para que a justiça fosse prioridade no momento da escolha das regras que regulariam a distribuição dos recursos sociais, seria necessário, segundo Rawls, que as noções de “boa vida” não fossem levadas em conta. Por isso, a necessidade de um véu de ignorância, que esconderia as posições que cada pessoa ocupava na sociedade, bem como suas identidades. Portanto, os comunitaristas defendem que a concepção de justiça de Rawls é extremamente individualizada e que estes indivíduos são vazios de laços comunitários.

Para que os indivíduos possam escolher princípios justos e livremente é necessário que não haja coerção de nenhum tipo sob eles. Desse modo, na posição original, os indivíduos são livres e “desvinculados” de seus papéis sociais, permitindo, assim, a escolha de princípios de justiça não enviesados. Essa necessidade decorre do fato de que a posição liberal assume que o Estado deve adotar uma posição de neutralidade, e a única maneira é tornar o processo de confecção das regras neutro do mesmo modo.

⁶ Para um aprofundamento da teoria comunitarista ver: Sandel (1998), Taylor (1989), Walzer (1983).

A justiça para o comunitarismo tende a ser mais circunstancial, enquanto que, para o liberalismo, tende a ser universal. As posições de comunitaristas, tais como Walzer (1983), apontam para o fato de que a justiça baseia-se muito nas tradições sociais dentro de seu contexto comunitário específico. Portanto, a justiça concebida a partir da abstração do indivíduo tenderia a gerar resultados distorcidos. Para Rawls e, portanto, também para a tradição liberal, os indivíduos são seres morais e, desse modo, livres de suas afiliações seriam capazes de alcançar os mesmos princípios de justiça independentemente das circunstâncias contextuais.

Para os comunitaristas, é impossível pensar no *self* como sendo livre de suas amarras sociais tal qual o modelo de Rawls pressupõe. Além disso, a sociedade e suas instituições fundamentadas numa concepção individualizada apresentariam algumas características pouco “desejáveis” segundo o ponto de vista comunitarista. Uma sociedade baseada nesse pressuposto teria pouca base de sustentação, assumindo que os indivíduos não manteriam laços profundos entre si. Além do mais, os grupos sofreriam de tamanha volatilidade que surgiriam e sumiriam a todo instante. Isto porque, no Estado, não existirá concepções comunitárias de bem⁷.

De maneira geral, os comunitaristas criticam o modelo Rawlsiano, entre outras coisas, pelo “tipo” de indivíduo pressuposto pela teoria liberal e pelo seu universalismo. Mais à frente, falamos do universalismo da teoria elaborada por John Rawls, apontando suas vantagens no que se refere à validade externa do modelo rawlsiano. A seguir, descrevemos os principais aspectos do modelo de Rawls em *Uma Teoria da Justiça*.

O modelo teórico e institucional rawlsiano em *uma teoria da justiça*

Em primeiro lugar, deve-se destacar que Rawls tenta “alcançar uma concepção coletiva de justiça” (RAWLS, 2002, p.48) por meio da igualdade. Como fica bem claro, a ideia subjacente é a justiça como equidade. Não queremos interpretar aqui de outra maneira. O que apontamos é que a fundação dos princípios de justiça e a justiça como equidade são de toda uma construção coletiva. Isto porque os comunitários tendem a interpretar o “eu desvinculado” (*unencumbered self*) liberal como se ele estivesse sozinho como se fosse fruto de si mesmo. Como bem

⁷ Nesse trabalho não lidamos com as críticas liberais a esse ponto de vista. Antes, centramos nos apontamentos de Rawls que se relacionam a eles.

argumenta Kymlica (2006), esse ponto de vista incorre em um erro. Nenhum liberal defenderia esse ponto de vista.

Dito isto, de início percebe-se que as ponderações entre os indivíduos são extremamente importantes para a possibilidade de formulação de uma sociedade bem-ordenada que dependa da cooperação mútua. Na visão de Rawls, a sociedade é marcada por conflitos e interesses. Isso porque as pessoas não são apáticas aos “produtos” resultantes da cooperação social. Desse modo, espera-se que as pessoas tendam a querer maiores partes desses recursos produzidos do que menores. Disso decorre que é necessário um conjunto de regras que regulem a estrutura social básica que determinam como esses recursos serão distribuídos de maneira adequada. Essas regras são os princípios de justiça social. Para Rawls, esses princípios estabelecem o modo como serão atribuídos os direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade, bem como definem a distribuição adequada dos benefícios e dos ônus da cooperação social. Para Rawls, portanto, ter uma concepção comum de justiça é uma das garantias de bem-ordenamento de qualquer sociedade humana (RAWLS, 2002).

Nesse sentido, é necessário distinguir o conceito de justiça das várias concepções de justiça. Isso porque, mesmo que os homens discordem quanto à concepção de justiça, ainda assim estão lidando com uma “ideia” de justiça que, de algum modo, os une. Isso garante, segundo Rawls, que pessoas concordem que as instituições sociais são justas quando não discriminam indivíduos arbitrariamente e quando permitem um equilíbrio de reivindicações concorrentes. No mundo real, essas reivindicações são processadas pelas instituições, daí decorre a necessidade de se fundar, anteriormente, os princípios que regularão as relações sociais. Para Rawls, independentemente dos conflitos de interesse, é possível que a justiça seja alcançada a partir de um ponto de partida onde indivíduos tenham liberdades iguais. Afinal de contas, o que restringe as liberdades são as instituições. Então, a ideia é a de que os princípios sejam escolhidos antes delas. Isso porque, para Rawls, “a justiça é a primeira virtude das instituições sociais” (RAWLS, 2002). Ela é um valor moral prioritário e, por conseguinte, deve ser anterior às concepções de bem.

Rawls está preocupado com a justiça social, ou seja, a justiça na estrutura básica da sociedade e seu *modus operandi*, que se refere à forma como regula direitos e deveres, bem como distribui as “vantagens” resultantes da cooperação social (RAWLS, 2002). As instituições a que

Rawls se debruça são: (1) a constituição política e (2) os principais acordos econômicos e sociais. A ideia aqui é a de que as principais instituições sociais dão base aos objetivos primordiais das pessoas e que, portanto, elas devem ser o objeto primário da justiça, na medida em que elas favorecem certas desigualdades extremamente preocupantes.

A importância de uma concepção de justiça é a de que ela fornece subsídios para a avaliação de aspectos distributivos da estrutura básica da sociedade. Justiça para Rawls significa um equilíbrio adequado entre reivindicações concorrentes, enquanto que uma concepção de justiça diz respeito a “um conjunto de princípios correlacionados com a identificação das causas principais que determinam esse equilíbrio” (RAWLS, 2002, p. 11). Desse modo, todo conceito de justiça, bem como seus princípios, devem debruçar-se sobre a atribuição de direitos e deveres que regulam a distribuição de recursos oriundos da produção social. Portanto, a noção de justiça de Rawls aplica-se à justiça na esfera da estrutura básica.

A *ideia* principal da teoria da justiça é a de que, baseada num contrato social, os princípios de justiça são alvos do “consenso original”. Para Rawls, esses princípios seriam o que pessoas racionais e livres escolheriam numa situação de igualdade original como marcos reguladores de sua associação e que norteariam todas as escolhas subsequentes. Disso resulta a “justiça como equidade”. Desse modo, chega-se à posição original, um momento hipotético em que as pessoas definem a estrutura básica da sociedade, a forma de governo, o justo e o injusto. Nessa posição de liberdade igual, as pessoas fariam suas escolhas sem o conhecimento prévio de “seu lugar na sociedade, a posição de sua classe ou o *status* social e ninguém conhece sua sorte na distribuição de dotes e habilidades naturais, sua inteligência, força e coisas semelhantes” (RAWLS, 2002, p.13). Logo, essas pessoas estão sob o que Rawls denomina de “véu de ignorância”. Segundo ele, isso garante a imparcialidade, ou seja, o não favorecimento de ninguém em decorrência do acaso (natural ou de circunstâncias sociais). Na medida em que ninguém pode se beneficiar *a priori*, o resultado é um “ajuste equitativo”.

Neste ponto, se dá uma das maiores aproximações de Rawls com Kant. Isso porque essa simetria equitativa se dá por causa do relacionamento entre pessoas éticas, ou seres racionais. Tal qual Kant imaginava, Rawls parte da premissa de que, independentemente das circunstâncias sociais, em essência somos pessoas morais. E que, portanto, seríamos seres capazes de, por meio

da razão, escolher os princípios de justiça adequados. A partir daí, poder-se-ia tomar as devidas decisões acerca da estrutura social, tais como uma constituição justa, bem como a elaboração de leis justas. Quando se leva em conta que, em sociedades reais, pessoas nascem atreladas às circunstâncias (comunidade, família, religião, etc.), as sociedades que mais satisfaçam os princípios de justiça aproxima-se desse ideal de voluntariedade descrito acima. Isso configura uma das mais importantes contribuições de John Rawls: a tentativa de fornecer uma “régua” que meça o quanto uma sociedade real se afasta ou se aproxima do ideal de justiça como equidade.

Mas que princípios de justiça seriam escolhidos numa posição original? Após o abandono da utilidade, os indivíduos escolheriam os dois princípios seguintes: (1) igualdade de direitos e deveres básicos e (2) qualquer desigualdade existente deve beneficiar os membros menos favorecidos da sociedade⁸. Isso porque a teoria da justiça em Rawls parte da *ideia* de que todos os indivíduos dependem de um sistema de cooperação social, e que, portanto, mesmo com desigualdades seria vantajoso para os menos favorecidos continuarem a cooperar. Além do fato de que o sistema proposto por Rawls busca ser sensível à dotação natural e às circunstâncias sociais.

Segundo Rawls, a posição original é o “*status quo* inicial” que garante que os consensos básicos sejam equitativos. Ainda segundo ele, as concepções de justiça devem ser classificadas de acordo com sua aceitabilidade pelas pessoas nessa situação. De acordo com ele “o conceito de posição original, [...] é o que apresenta, do ponto de vista filosófico, a interpretação mais adequada dessa situação de escolha inicial para os propósitos de *Uma teoria da Justiça*” (RAWLS, 2002, p. 20). Desse modo, a posição original é formatada do seguinte modo: (1) os

⁸ Nas páginas 333-334, Rawls define extensamente esses princípios. “Formulação final dos dois princípios de justiça para as instituições: 1. Primeiro Princípio: Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdade para todos. 2. Segundo Princípio: As desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo: a) tragam o maior benefício possível para os menos favorecidos, obedecendo às restrições da poupança justa, e b) sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativas de oportunidades. 3. Primeira regra de prioridade (A prioridade da liberdade): Os princípios de justiça devem ser classificados em ordem lexical e, portanto, as liberdades básicas só podem ser restringidas em nome da liberdade. Existem dois casos: a) uma redução da liberdade deve fortalecer o sistema total das liberdades partilhadas por todos; b) uma liberdade deve ser aceitável para aqueles que têm liberdade menor. 4. Segunda regra de prioridade (A prioridade da justiça sobre a eficiência e sobre o bem-estar): o segundo princípio de justiça é lexicalmente anterior ao princípio da eficiência e ao princípio da maximização da soma das vantagens, e a igualdade equitativa de oportunidades é anterior ao princípio da diferença. Existem dois casos: a) uma desigualdade de oportunidades deve aumentar as oportunidades daqueles que têm uma oportunidade menor; b) uma taxa excessiva de poupança deve, avaliados todos os fatores, tudo é somado, falta alguma parte? mitigar as dificuldades dos que carregam esse fardo” (RAWLS, 2002, p. 333-334).

princípios devem ser escolhidos em uma determinada situação; (2) ninguém deve ser favorecido por sorte natural ou por circunstâncias sociais; (3) esses princípios não devem basear-se em condições pessoais ou inclinações particulares e concepções individuais de bem - essas restrições garantem que “chegue-se ao véu da ignorância de maneira natural” (RAWLS, 2002, p. 21); (4) as partes são iguais, tendo os mesmos direitos no processo - esses procedimentos garantiriam que, preocupados em defender seus interesses consensualmente sem nenhum favorecimento, indivíduos racionais chegariam a esses princípios. Finalmente, Rawls argumenta que outra justificativa da posição original é a de que ela combina com nossos juízos ponderados sobre a justiça. Isso significa que “as premissas incorporadas na descrição da posição original são premissas que, de fato, nós aceitamos” (RAWLS, 2002, p. 24).

Isso nos leva direto ao problema da prioridade. Para Rawls, deve-se afirmar que os princípios de justiça são aqueles escolhidos na posição original. As pessoas são racionais e consideram a necessidade e prioridade desses princípios. Rawls argumenta que, dada a posição original, fica claro que certas regras de prioridade são preferíveis a outras. Tal quais os princípios, as prioridades também podem (devem) ser inseridas em uma ordem lexical. Desse modo, ele coloca o princípio de liberdade igual anterior ao princípio que regula as desigualdades sociais e econômicas. Disso decorre, segundo Rawls, que toda política de regulação de desigualdades seja decorrente das liberdades básicas adotadas, em suas palavras, “exigidas”. Desse modo, dado o princípio de liberdade igual, o autor defende que as desigualdades sejam pensadas do ponto de vista dos menos favorecidos. Dada a complexidade do tema e seu conflito com o intuicionismo, Rawls argumenta que:

De fato, quando olhamos para as coisas do ponto de vista da situação inicial, o problema da prioridade não está em como lidar com a complexidade de fatos morais concretos que não podem ser alterados. Ao contrário, está no problema de formular propostas razoáveis e geralmente aceitáveis, para produzir o consenso desejado nos entendimentos (RAWLS, 2002, p. 48).

Isso sugere, segundo ele, que em sua doutrina “contratualista” os fatos morais decorrem dos princípios escolhidos racionalmente na posição original e estes delimitarão os fatos importantes da justiça social. Por outro lado, isso também indica um forte apelo “coletivista” na construção dos princípios da justiça como equidade. Muito embora os comunitaristas critiquem a posição individualista de Rawls como ausente de substrato social, a ideia de juízos ponderados,

bem como a ideia coletivista de justiça, mesmo que minimamente, rebate essas críticas. Afinal de contas, o problema aqui é o de como construir uma sociedade equitativa na medida em que ela é conflituosa e plural, mantendo essas mesmas características (de disputas e pluralidade), mas fortemente cooperativas.

Segundo Rawls, os princípios de justiça que são aplicados na estrutura básica da sociedade regulam direitos e deveres, bem como benefícios sociais e econômicos. Portanto, em sua visão, esses princípios estão relacionados às duas partes da estrutura social. O primeiro diz respeito aos aspectos do sistema social que definem e garantem as liberdades básicas, enquanto que o segundo regula os aspectos que diz respeito às desigualdades econômicas e sociais. Um ponto importante no pensamento de Rawls acerca das desigualdades e riquezas é o de que elas não precisam ser distribuídas de maneira igual, antes que ela deve ser vantajosa para todos, bem como que o acesso aos cargos e posições no estado deve estar aberto a todos. Isso assegura, portanto, que esse segundo princípio seja consistente tanto com as liberdades básicas quanto com a igualdade de oportunidades. A ideia geral é, portanto, que todos os “valores” sociais devem ser distribuídos de forma igualitária entre todos os membros da sociedade a não ser que uma distribuição desigual seja em favor dos menos favorecidos.

Os dois princípios são aplicados às instituições e têm certas consequências. Em primeiro lugar, o princípio de direitos e liberdades básicas é definido pelas instituições públicas. A importância do primeiro princípio é, desse modo, que ele se aplique a todos indistintamente na sociedade. Disso decorre, portanto, que Rawls defenda que essas liberdades sejam compatíveis com a mais abrangente liberdade disponível a todos e que essas liberdades só podem ser delimitadas em relação à própria liberdade. A importância do segundo princípio decorre da expectativa de que qualquer desigualdade represente uma melhora da condição das pessoas menos favorecidas. Rawls defende que, tendo escolhidos os princípios de justiça, toda e qualquer desigualdade resultante das distribuições deixem os indivíduos numa situação melhor do que com qualquer outro princípio distributivo.

Características do desenho institucional rawlsiano

A remontagem da construção teórica de Rawls é extremamente importante para o seu desenho institucional. Isso porque, talvez, essa seja uma das mais importantes contribuições de

Uma teoria da Justiça.

Por mais que a justiça como equidade seja um processo de decisão coletiva, Rawls não se exime de encarar os problemas relativos ao conflito de interesses existente dentro da sociedade. Os princípios são justamente para que se desenhem instituições que os processem de forma justa. De maneira geral, Rawls formula um modelo institucional bastante complexo (do processo constituinte às instituições distributivas, aliado com uma carga de economia de mercado). Desse modo, recuperaremos os mais importantes para os objetivos do trabalho.

O desenho institucional proposto por Rawls é a tentativa de articulação entre seus princípios normativos e a vida política real. Acredito que a ideia seja pôr a teste esses princípios em situações políticas concretas. Desse modo, a escolha política que melhor satisfaria esses princípios seria, segundo Rawls, uma democracia constitucional. Um ponto importante de *Uma teoria da Justiça* é essa tentativa de articulação entre os níveis “normativo”, o “teórico” e o “institucional” tal qual proposto por Vincent (2012). Pensado em termos práticos, o modelo desenhado por Rawls pode ser entendido como um *proxy* da justiça dentro de instituições reais, ou seja, em que medida as instituições políticas, econômicas e sociais se afastam ou se aproximam do ideal de justiça como equidade.

A construção institucional inicial formulada por Rawls possui alguns estágios. Inicia-se com uma convenção constituinte. Nesse estágio, Segundo Rawls, é o ponto de se decidir sobre a justiça de formas políticas. Segundo Rawls, os cidadãos devem criar uma constituição e, além disso, a delimitação de uma forma de governo, bem como os direitos e deveres dos cidadãos; os sistemas de liberdade e cidadania iguais. Todas essas decisões devem ser embasadas nos princípios anteriormente escolhidos. Como cada estágio busca responder aspectos diferentes, o véu da ignorância torna-se cada vez menos denso. Isso abre espaço para que as condições específicas de cada sociedade passem a importar cada vez mais.

O segundo estágio diz respeito ao da legislação. Aqui será o lugar de se avaliar a justiça de leis e políticas. Nesse estágio, propostas de leis serão vistas a partir do legislador representativo. Nesse caso, a legislação deve não só respeitar os princípios de justiça, mas também os preceitos constitucionais. Rawls concilia os dois princípios de justiça aos dois primeiros estágios. Para ele, o primeiro princípio (liberdades iguais para todos) é aquele que

subsídia a construção de uma constituição justa que garanta cidadania igual e a justiça política, enquanto que o segundo princípio (o princípio da diferença) deve subsidiar o estágio legislativo, na medida em que deve garantir que as políticas econômicas e sociais “maximizem as expectativas a longo prazo dos menos favorecidos” (RAWLS, 2002, p. 216), além de garantir a igualdade de oportunidades e acesso aberto (igual) aos cargos públicos, que Rawls denomina de “distinções e hierarquias de formas políticas, econômicas e sociais que são necessárias para a cooperação social, eficaz e mutuamente benéficas” (RAWLS, 2002, p. 216). O último estágio é o da aplicação justa da lei por juízes e administradores aos casos particulares. Aqui, não existe necessidade para informações encobertas. Segundo Rawls, nesse estágio o véu da ignorância estaria retirado.

Esses estágios dizem respeito à aplicação dos princípios de justiça escolhidos na posição original e seu desenho final é adequado com um modelo de democracia constitucional⁹. Assume-se que os resultados nesse processo são justos desde que estejam situadas no âmbito permitido, ou seja, que tenham passado por um processo legislativo justo, que por sua vez passou uma “constituente” justa (todos esses derivados de princípios justos adotados na situação original). Além disso, Rawls fornece um pequeno modelo para se alcançar a justiça no processo econômico.

Tendo em vista que a justiça distributiva depende de como está organizada a economia, Rawls argumenta que a melhor opção seria a de um mercado livre (competição perfeita). Para ele, esse tipo de sistema é bastante consistente com as liberdades iguais à igualdade equitativa de oportunidades. Rawls também desenha um modelo de instituições necessárias para a justiça distributiva. Isso porque, para ele, o resultado distributivo pode não ser justo quando as instituições projetadas para ele não foram organizadas de maneira adequada.

O governo, portanto, seria dividido em: (1) setor de alocação, que seria responsável pela manutenção do sistema de preços; (2) setor de estabilização, que se compete de esforçar para criar um pleno emprego razoável - segundo Rawls, esses dois setores devem ser responsáveis

⁹ Rawls se baseia no modelo de democracia dahlsiano. Ele apresenta as seguintes características: (1) autoridades políticas eleitas para cargos representativos com mandatos previamente definidos; (2) os representantes devem prestar contas ao eleitor; (3) assembleia legislativa com poderes de recriar leis e não meramente consultivos; (4) partidos políticos ancorados em uma concepção de bem público que deve ser exposta; (5) submissão do poder político à constituição; (6) a regra da maioria está presente; (7) direitos políticos iguais; (8) eleições livres e justas; (9) proteção constitucional das liberdades; (10) oposição política permitida, entre outros. Ver páginas 241-243. Para acessar o argumento na íntegra ver Dahl (1989).

pela manutenção da eficiência da economia de mercado genericamente; (3) setor de transferências, este lhe compete o “mínimo social”; finalmente (4) o setor de distribuição fica responsável pela tributação, ou seja, pela arrecadação da “receita exigida pela justiça” (RAWLS, 2002, p. 307).

Do ponto de vista mais substantivo, isso representa o esforço de Rawls em mostrar que sua construção teórica possui um apelo institucional muito forte e que esse modelo representa um sistema político e econômico viável. Esse modelo institucional parte da ideia de que a estrutura básica da sociedade é regida por uma constituição justa que assegura as liberdades de cidadania igual, bem como as liberdades de consciência, pensamento e política. Além disso, o processo político é regido, em primeiro lugar, pela livre escolha dos governantes pelo povo, bem como pela construção de legislação justa. Destarte, Rawls argumenta que é necessária a garantia da igualdade de oportunidades de maneira equitativa. Portanto, a ideia por trás do modelo institucional rawlsiano, minimamente apresentado aqui, é a de que o estado, bem como a sociedade, terá que lidar com as despesas sociais básicas. Ele também tentará ser capaz de assegurar “oportunidades de educação e cultura”, a igualdade de oportunidades em atividades econômicas e de livre escolha do trabalho e, por fim, ainda tentará garantir, no limite das circunstâncias, um mínimo social.

Considerações finais

No início do texto, levantamos alguns questionamentos. O primeiro deles refere-se à concepção de justiça de John Rawls, que creio que ficou bastante claro. Segundo Rawls, um sistema justo é aquele que determina o que os homens têm direito e satisfaz suas expectativas legítimas que são fundadas em instituições sociais (justas) (RAWLS, 2002, p. 343). Os outros dois dizem respeito, um a uma parte da crítica comunitarista à Rawls em *Uma teoria da Justiça*, enquanto que o outro deriva mais das respostas a esses questionamentos que eu retiro da leitura de John Rawls, do que propriamente algo independente delas. Aqui, desejo expor as principais conclusões do trabalho.

Como exposto acima, mesmo que de um ponto de vista bastante restrito da crítica comunitária a que me referi, esses críticos tendem a argumentar que o indivíduo em Rawls é

desprovido de senso de comunidade, ou mais especificamente de toda característica coletiva. Pensar um *self* livre de suas amarras sociais é impensável, diriam alguns deles. No entanto, tentamos argumentar, nesse ensaio, que *Uma teoria da Justiça* é baseada numa ideia coletiva da justiça, ou seja, baseada na cooperação mútua, onde os indivíduos são separados dos laços íntimos de sua socialização, mas que ainda conhecem sua condição de parte integrante de uma coletividade. Não sendo assim, seria realmente impossível que a estrutura básica da sociedade pudesse ser formatada em termos de justiça como equidade. Então, a conclusão a que chego é que, por mais que os princípios de justiça sejam alcançados por indivíduos que não conhecem sua posição, isso deriva de uma escolha social (coletiva) destes mesmos para que fosse possível que uma comunidade plural formulasse e se submetesse a uma concepção comum de justiça. Portanto, para manter o pluralismo numa sociedade, tornou-se necessário que as concepções de bem das pessoas que, de certo, possuem um vínculo muito forte com seus grupos de pertença, não estivessem dentro do grupo de informações disponíveis a cada indivíduo no momento da escolha dos princípios de justiça.

Desse primeiro embate, derivamos o outro questionamento - o da validade externa. A validade externa de uma teoria é entendida nesse ensaio como o grau em que uma teoria pode ser generalizável para outros contextos. Nesse sentido, a validade externa da teoria da justiça como equidade parte de sua fundamentação kantiana, operacionalizada na posição original. A posição original requer um véu de ignorância que esconde dos indivíduos a sua posição. Isso dentro da teoria significa que, para além das circunstâncias pessoais, um indivíduo é um ser ético e racional. Isso quer dizer que, sem visões particularistas de bem dos indivíduos, qualquer pessoa pode chegar ao mesmo resultado num processo de escolha de princípios de justiça. Portanto, quando você assume que o justo é anterior às concepções de bem, você está dando um passo além para a validade externa de sua teoria, ou mais especificamente um passo em direção à generalidade dela.

A escolha de traçar parte do desenho institucional que Rawls propõe é decorrência dessa ideia de validade externa. É no processo de confronto entre os princípios de justiça com as circunstâncias reais que se percebe a força do argumento. Argumentamos aqui que grande parte da importância de *Uma teoria da Justiça* decorre do esforço de aliar teoria normativa com aspectos institucionais, propondo, de maneira direta, a meu ver, uma medida teórica de justiça que possa ser contrastada com a justiça de nossas instituições no mundo real.

Além disso, Rawls se compromete em *Uma teoria da Justiça* com o pluralismo frente às concepções razoáveis¹⁰ (RAWLS, 2002b) de bem e boa vida. As democracias, como bem visto por Amartya Sen¹¹, foi um dos grandes acontecimentos da segunda metade do século XX. O mundo livre, atualmente, é democrático e, por mais que se esteja longe do ideal de justiça proposto por Rawls, me parece que o que se tem hoje é o que mais perto se chegou dele, dado um sistema político de larga escala em sociedades tão heterogêneas.

REFERÊNCIAS

- DAHL, Robert Alan. **Um prefácio à teoria democrática**. Trad. De Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1989.
- FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange**. Verso, 2003.
- KYMLICKA, Will. **Filosofia Contemporânea: Uma Introdução**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2002.
- RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Editora Ática, 2002b.
- SANDEL, Michael. The procedural republic and the unencumbered self. **Political theory**, p. 81-96, 1984.
- SANDEL, Michael. **Liberalism and the Limits of Justice**. Cambridge: Cambridge University Press, 2nd edition, 1998.
- TAYLOR, Charles. **Sources of the Self: The Making of the Modern Identity**. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.
- VINCENT, Andrew. **The Nature of Political Theory**. Printed from Oxford Scholarship online (www.oxfordscholarship.com). (c) Copyright Oxford University Press, 2012.

¹⁰ A religião, por exemplo, é uma delas.

¹¹ Diz-se que essa expressão foi atribuída a Sen por Fareed Zakaria.

WALZER, Michael. **Spheres of Justice**. Oxford: Blackwell, 1983.

WALZER, Michael. The communitarian critique of liberalism. **Political Theory**, v. 18, n. 1, p. 6-23, 1990.